



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.278 - RS
(2017/0075594-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : EDUARDO EGIDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : SAMIR EL HAJJAR
EMBARGANTE : SOLANGE FATIMA KACZANOSKI
ADVOGADO : SAMIR EL HAJJAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR017891
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE PONTE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I - A jurisprudência do STJ é no sentido de que, via de regra, a verba fixada na instância de origem a título de indenização por danos morais é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - O afastamento desse óbice sumular somente é possível quando a verba indenizatória é fixada em patamar exorbitante ou irrisório a ponto de flexibilizar o apontado Enunciado n. 7. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1285657/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp n. 945.621/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018; e AgInt no AREsp n. 1.207.053/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.

III - No caso dos autos, verifica-se que a indenização por danos morais – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – foi fixada pela instância de origem em montante exorbitante. Isso porque, em situações análogas à presente, o STJ entendeu como razoáveis as verbas indenizatórias fixadas em: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (AgRg no AREsp n. 332.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/3/2017); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (AgInt no REsp n. 1.635.227/RO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/3/2017); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (AgRg no AREsp n. 531.796/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 31/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos, visto que não altera o resultado do julgamento do agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.278 - RS
(2017/0075594-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, cuida-se de ação ajuizada por Eduardo Egídio Oliveira dos Santos e outros em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT objetivando o pagamento de indenização por danos material e moral e lucros cessantes em razão de lesões sofridas em acidente decorrente da queda de ponte na BR 116, km 42.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes. No TRF da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. QUEDA DE PONTE. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. PENSÃO MENSAL. REMUNERAÇÃO A LATERE. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEVIDO. CONSECTÁRIOS. FIXAÇÃO DIFERIDA PARA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Nos casos de ato omissivo da Administração, doutrina e jurisprudência têm defendido que a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, sendo necessária, assim, a presença também do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para sua caracterização, em uma de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. Assim, a responsabilidade do Estado por condutas omissivas encontra fundamento na teoria da falta do serviço (faute du servicé), segundo a qual o ente estatal só deve ser responsabilizado, em casos de omissão, quando o serviço público não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente.

2. No caso, tem-se claramente que o acidente que vitimou os autores se deu por conta de falhas estruturais na ponte, as quais já vinham sendo apontadas, conforme se vê dos ofícios encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal e reportagens. O acidente ocorreu em rodovia federal, da qual o DNIT tem o dever de zelar pela conservação. Dito isso, e tendo em vista a responsabilidade civil do Estado, o réu deve responder pelos danos sofridos.

3. O autor comprovou, por diversos documentos que, além do valor salarial anotado em sua CTPS, recebia 'por fora' R\$ 790,00 fixos. Para que se tenha a justa indenização dos danos sofridos, é necessário que se considerem como rendimentos do autor todos os valores efetivamente por ele percebidos da empresa empregadora, incluindo aqueles que não constavam em sua CTPS. Ainda que tal prática não possa ser admitida, eventual ilegalidade deve ser apurada em outro processo, pois, neste, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que importa é a real diminuição dos ganhos do autor. Assim, como a prova dos autos evidencia o pagamento de remuneração a latere, com regularidade, o princípio da *restitutio in integrum* recomenda a consideração, no valor da pensão, daquilo que o empregador repassava ao trabalhador, ainda que sem dar conhecimento ao Poder Público.

4. Não há razão, todavia, para a restrição estabelecida na sentença quando à transmissibilidade do direito reconhecido. Reconhecida a natureza substitutiva da renda arbitrada em favor do autor Eduardo, não há razão para excluir a possibilidade de repasse a dependentes, o que é, de momento, apenas uma cogitação.

5. Quanto à pensão fixada à autora Solange, a sentença praticamente condicionou o pagamento à contratação de empregada doméstica. Irrelevante, entretanto, o que a demandante fará para dar conta das tarefas domésticas, mesmo porque nada obsta que, contando com o auxílio de familiares, utilize o valor da pensão de forma diversa. Ademais, a verba fixada se presta a garantir a renda, a eventual contratação de terceiros para fazer frente às tarefas domésticas, mas também está a reparar os danos físicos permanentes que apresenta e, mais do que isso, a perda da possibilidade de ingressar no mercado de trabalho, restringida que teve esta alternativa severamente em razão das consequências do inditoso ocorrido.

6. Quanto ao valor dos danos morais, consoante as peculiaridades do caso, deve ser Fixado R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao autor Eduardo, o mesmo valor à autora Solange, bem como R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao autor Henrique.

7. No que diz respeito aos valores que os autores ainda poderão gastar para o tratamento das seqüelas deixadas pelo acidente, deve ser reformada a sentença neste tocante, também, para indeferir tal pedido. Considerando que sequer houve menção do valor estimado desses gastos e como se daria sua forma de apuração, o pedido foi realizado de forma absolutamente genérica e até mesmo superficial, não contendo suas especificações (art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil), tendo sido efetuado, ainda, apenas em ligeira linha durante a exposição da causa de pedir remota na petição inicial.

8. No caso dos autos tem aplicação a Súmula 246 do STJ: O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

9. Quanto à insurgência do DNIT, a respeito da sentença que julgou parcialmente procedente os aclaratórios, condenando a autarquia a arcar com as despesas dos honorários contratuais, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição legal determinando que a parte vencida na ação deva arcar com os valores pagos pelo vencedor ao seu respectivo advogado a título de honorários contratuais. Aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, negociando também de forma livre o percentual correspondente aos honorários contratuais, sem que o litigante adversário participe desse processo de escolha ou da negociação do valor da remuneração do advogado. Logo, não seria sequer razoável que terceiro não integrante da referida relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontade deles.

10. No que se refere aos juros moratórios e à correção monetária sobre o valor da indenização, o exame das referidas matérias deve ser diferido para a fase de execução da sentença, conforme esta 3ª Turma decidiu na Questão de Ordem nº 0019958-57.2009.404.7000/PR, julgada em 10/12/2014. Impõe-se, entretanto, a observância das Súmulas 43, 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, o que deve desde logo ser determinado para consideração na fase de cumprimento da sentença: Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo; Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em caso de responsabilidade extracontratual; Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

11. Em atenção à Lei Processual, vão fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se na base de cálculo, quanto às pensões, também doze parcelas vincendas, com o acolhimento parcial do recurso dos autores quanto ao ponto, vez que o valor fixado na sentença é claramente inferior a 10% do montante da condenação, observada a respectiva expressão econômica.

Os embargos de declaração apresentados foram rejeitados.

O DNIT interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal por ofensa aos arts. 1.022, II, do CPC/73; 186, 403, 884, 927, 944 e 945 do Código Civil; e 20, § 4º, e 333, I, do CPC/73.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial (fls. 1.715-1.726), sendo posteriormente confirmada no julgamento do agravo interno pela Segunda Turma nos termos da ementa:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 373, INCISO I, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE QUANDO IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. ENTENDIMENTO DESTA.

I - Em relação à indicada violação do artigo 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente – nulidade pela falta de intimação quando da realização da prova pericial, tendo o julgador abordado a questão às fls. 1494-1495.

II - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/15.

IV - No que se refere à alegação de violação do artigo 373, inciso I, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 333, I, do CPC/1973), o Tribunal *a quo* assentou-se no acervo probatório dos autos para entender pela existência de nexo de causalidade e consequente configuração da responsabilidade civil do recorrente, senão vejamos (fls. 1497-1498): "[...] No caso, tem-se claramente que o acidente que vitimou os autores se deu por conta de falhas estruturais na ponte, as quais já vinham sendo apontadas, conforme se vê dos ofícios encaminhados pela Polícia Rodoviária Federal e reportagens (evento 2, ANEXOS PET4). O acidente ocorreu em rodovia federal, da qual o DNIT tem o dever de zelar pela conservação. Dito isso, e tendo em vista a responsabilidade civil do Estado, o réu deve responder pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos sofridos."

V - Para se concluir de modo diverso do acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

VI - Com relação à pretensão de minoração dos valores do dano moral e honorários advocatícios, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que a revisão das referidas verbas fixadas na instância *a quo* somente é possível no âmbito do recurso especial quando se mostrarem irrisórias ou exorbitantes. Neste sentido: AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 11/04/2017, g.n.); AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017, g.n.); REsp 1648557/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017; AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

VII - No tocante aos honorários advocatícios, ao reformar a sentença de procedência parcial dos pedidos, o Tribunal recorrido assim deliberou (fl. 1511): "Por último, atento às disposições da lei processual, tenho por bem fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se na base de cálculo, quanto às pensões, também doze parcelas vincendas, com o acolhimento parcial do recurso dos autores quanto ao ponto. Com efeito, perfunctória análise se mostra suficiente a demonstrar que o valor fixado na sentença é claramente inferior a 10% do montante da condenação, observada a respectiva expressão econômica."

VIII - Tem-se que a situação delineada nos autos amolda-se à regra geral firmada por este Tribunal no sentido de ser incabível a alteração da verba honorária nesta instância, por demandar o revolvimento probatório, incidindo no óbice sumular n. 7/STJ.

IX - Resta a análise do inconformismo relativo ao valor da indenização fixada por danos morais.

X - É necessário determinar se os valores fixados nos presentes autos seriam exorbitantes, conforme sustentado pelo recorrente.

XI - Em recentes decisões, em situações análogas à presente, o STJ entendeu como razoáveis as verbas indenizatórias fixadas em: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (AgRg no AREsp 332.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/03/2017); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (AgInt no REsp 1635227/RO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07/03/2017); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (AgRg no AREsp 531.796/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 31/10/2014).

XII - Mostram-se excessivos os valores fixados pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça.

XIII - Agravo interno improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados diante da inexistência de vícios no acórdão, às fls. 1.825-1.829.

Nos presentes embargos de declaração, as partes alegam que o acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou o agravo interno é nulo, pois não corresponde às alegações deduzidas pelas partes no agravo interno, *in verbis* (fl. 1.843):

[...] a decisão monocrática, após negar provimento pela Súmula 7 do STJ a vários tópicos do recurso especial do DNIT, acolheu um deles, quanto aos danos morais, aplicando entendimento dito dominante (não fundamentado e nem justificado - evidente política judicial de tariffação), dizendo sem possível por força de súmula. Da decisão monocrática, gravame presente, foi interposto tempestivo agravo interno por Eduardo, Solange e Henrique. Em mesa, foi negado provimento ao agravo, limitando-se o julgado a repetir indevida e desnecessariamente toda a decisão monocrática, como se o recorrente fosse a outra parte (que sequer recorrera). Dessa decisão, nula porque extra-petita, porquanto omissão cabal opôs-se embargos de declaração. Vem a decisão, ora embargada, obscura no relatório e omissa no acórdão, novamente, porque "observa" premissa inexistente pervertendo os conceitos de admissibilidade dos recursos. Embargos novamente, agora, para corrigir dois erros graves de negação de justiça.

Apresentada impugnação, a parte embargada requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.278 - RS
(2017/0075594-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Os embargos merecem ser acolhidos.

De fato, como alegam as partes embargantes, o acórdão apresenta erro que passo à correção nos termos da fundamentação abaixo em substituição àquela da decisão embargada.

No agravo interno às fls. 1.731-1.739, as partes alegam em síntese que não é possível, por meio de recurso especial, a revisão da verba indenizatória, pois a Corte de origem fixou justa indenização após longo debate e ponderação. Assim, argumentam que "não podem os três acórdãos colacionados na decisão monocrática receberem o adjetivo de caso análogo, e muito menos o de servir de fundamento, ainda que similares nos fatos (e fatos imediatos - defeito de pista e DNIT - não são formam fundamentos 'dominantes') para entender que os valores lá atribuídos sejam mais justos do que os que foram atribuídos nesta demanda" (fl. 1.734).

Conforme explicitado na decisão monocrática, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, via de regra, a verba fixada na instância de origem a título de indenização por danos morais é insuscetível de revisão em recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O afastamento desse óbice sumular somente é possível quando a verba indenizatória é fixada em patamar exorbitante ou irrisório a ponto de flexibilizar o apontado Enunciado n. 7. No sentido são os julgados desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, diante da especificidade do caso concreto.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.285.657/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Vueva, Terceira Turma, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 7.000,00. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DA OI MÓVEL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Somente em hipóteses excepcionais, quando estiver evidente que os danos morais foram fixados em montante irrisório ou exorbitante, é possível a esta Corte rever o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias com esteio nos deslindes fáticos da controvérsia. No caso dos autos, os danos morais decorrentes da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes foram fixados em R\$ 7.000,00 pelo Tribunal de origem; valor que não extrapola os limites da razoabilidade.

2. Agravo Interno da OI MÓVEL S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 945.621/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. PRETENDIDA MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, no sentido de que não houve culpa exclusiva da vítima, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.207.053/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

No caso dos autos, verifica-se que a indenização por danos morais – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Eduardo Egídio Oliveira dos Santos; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Solange Fátima Kaczanoski; e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para Henrique Oliveira dos Santos – foi fixada pela instância de origem em montante exorbitante, conforme sustentado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Isso porque, nas recentes decisões proferidas em situações análogas à presente, o STJ entendeu como razoáveis as verbas indenizatórias fixadas em: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (AgRg no AREsp n. 332.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/3/2017); R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (AgInt no REsp n. 1635227/RO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/3/2017); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (AgRg no AREsp n. 531.796/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 31/10/2014).

Assim, está correta a decisão monocrática ao dar provimento ao recurso especial do DNIT para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos, visto que não altera o resultado do julgamento do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0075594-8

**EDcl nos EDcl no AgInt no
REsp 1.665.278 / RS**

Números Origem: 200770000035564 400094214520124040000 50082268120154047000
PR-200770000035564 PR-50082268120154047000 TRF4-00094214520124040000

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : EDUARDO EGIDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : SAMIR EL HAJJAR
RECORRIDO : SOLANGE FATIMA KACZANOSKI
ADVOGADO : SAMIR EL HAJJAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR017891

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDUARDO EGIDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : SAMIR EL HAJJAR
EMBARGANTE : SOLANGE FATIMA KACZANOSKI
ADVOGADO : SAMIR EL HAJJAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR017891
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.